

## **PARECER N°       , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, do Senador Expedito Júnior, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma de substitutivo e, posteriormente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos de um novo substitutivo, vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa.

A proposição busca regulamentar a profissão de Analista de Sistemas, bem como de outras relacionadas com a Informática.

Os arts. 2º e 3º dispõem, respectivamente, sobre quem poderá exercer a profissão de Analista de Sistemas e de Técnico em Informática.

O art. 4º versa sobre as atribuições dos referidos profissionais, e seu parágrafo único estabelece como privativa do Analista de Sistemas a

*responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.*

O art. 5º confere, ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, e o art. 6º trata da jornada de trabalho dos profissionais referidos, que não deverá, de acordo com o parágrafo único, exceder quarenta horas semanais, ou vinte horas semanais no caso dos profissionais submetidos atividades que demandem esforço repetitivo.

O art. 7º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela fiscalização e supervisão do exercício das profissões de que trata o projeto e pelo seu registro.

Os demais artigos da proposição original disciplinam os seguintes capítulos: Conselho Federal de Informática; Conselhos Regionais de Informática; Registro e Fiscalização Profissional; Anuidades, Emolumentos e Taxas; e Infrações e Penalidades.

Na sua justificção, o ilustre autor do projeto, Senador Expedito Júnior, ressalta que a regulamentação das referidas profissões, que são relativamente novas no mercado, tornou-se uma exigência. Menciona que foi apresentado, pelo então Deputado Federal Eduardo Paes, o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, com a mesma finalidade, tendo sido arquivado. Como o tema merece novo exame, a proposição foi reapresentada, com pequenas modificações.

Argumenta, ainda, que as normas propostas buscam tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a nova realidade hoje vivida.

Nesta Comissão, foram ainda apresentadas duas emendas, uma do próprio autor, Senador Expedito Júnior, de caráter substitutivo, que intenta restabelecer o texto original da proposição, e outra, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a redação do inciso I do art. 2º do Substitutivo aprovado pela CCJ, para acrescentar a Engenharia de Software, dentre as formações de nível superior abrangidas pela profissão de Analista de Sistemas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais proferir parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a matéria visa dar reconhecimento jurídico para a profissão de Analista de Sistemas, que, sem sombra de dúvidas, constitui-se em atividade de mais alta relevância e importância para o País.

No âmbito das Comissões antecedentes, já foram expurgados do texto original os vícios de natureza jurídica e constitucional, razão pela qual nos debruçamos sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Há sempre, em torno desse tema, uma enorme polêmica. Primeiro porque qualquer regulamentação profissional implica direta ou indiretamente em uma espécie de reserva de mercado para determinado grupo profissional.

Tanto é assim que esta própria Comissão tem sido prudente na análise de dezenas de proposições que pugnam pela regulamentação de inúmeras profissões.

Todavia, merece crédito e consideração a regulamentação proposta, pois se trata de uma atividade profissional que necessita atenção, respeito, estímulo e, o mais importante, valorização, para que profissionais brasileiros não sejam facilmente seduzidos por ofertas do exterior para desenvolverem, sob a bandeira de outra nação, conhecimento tecnológico do qual poderemos ser dependentes no futuro.

Precisamos, após permanente reflexão, contribuir para que os nossos melhores cérebros, nossos cientistas, analistas, profissionais da mais alta competência recebam por parte dos poderes constituídos e também da iniciativa privada nacional os melhores estímulos para que possam aqui desenvolver sua atividade, trazendo sua valorosa contribuição para o Brasil.

Por outra via, não se pode regulamentar ao extremo, pois como ciência em construção, os sistemas de computação e informação são hoje, em grande maioria, obras coletivas, com códigos abertos, onde se aprimoram as tecnologias e se barateiam seus custos, tornando-as acessíveis a um contingente maior de pessoas.

Por isso, sintonizadas com essa preocupação, ambas as comissões precedentes procuraram conciliar os interesses profissionais, científicos e econômicos, para dar aos Analistas de Sistemas o devido reconhecimento, oportunizando-lhes melhores condições de trabalho e de mercado, sem excluir de forma rígida outras atividades profissionais.

No que concerne às emendas apresentadas, observamos que a primeira, do Senador Expedito Júnior, apenas visa a restaurar a proposta original, já rejeitada anteriormente por outras Comissões, especialmente pelo fato de prever a criação de Conselhos Federal e Regionais, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Por esta razão, opinamos pela sua rejeição.

No que se refere à segunda emenda, da Senadora Lúcia Vânia, a nossa inclinação é pela sua aprovação na forma de subemenda ao Substitutivo da CCJ, uma vez que se trata do reconhecimento de profissionais com formação superior, em cursos de graduação em universidades federais e particulares na área de Engenharia de Software.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, acatando a Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo) e a Emenda da Senadora Lúcia Vânia, nos termos da Emenda Substitutiva que

apresenta, e pela rejeição da Emenda do Senador Expedito Júnior.

### **EMENDA Nº 3- SUBSTITUTIVA - CAS**

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a informática, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no país:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Engenharia de Software, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, cinco anos, a função de Analista de Sistemas;

**Art. 3º** Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo, quatro anos, a função de Técnico em Informática;

**Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída âmbito de suas profissões.

*Parágrafo único.* É privativa de Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

**Art. 5º** Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

**Art. 6º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

**Art. 7º** O Poder Executivo responsabilizar-se-á pela fiscalização e supervisão do exercício da profissão de Analista de Sistemas, e pelo registro dos profissionais da Informática.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Rosalba Ciarlini, Presidente

Raimundo Colombo, Relator